



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277443

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2054443-90.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCELO IELO AMARO**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5332

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 87/89 dos autos relativos à ação condenatória, em fase de execução, pela qual o MM. Juiz *a quo*, a um só tempo, reconheceu a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Banco executado, mas, não obstante, conheceu do capítulo em que alegado o excesso de execução, sob fundamento de se tratar de matéria de ordem pública, determinando ainda a realização de perícia contábil para fins de apuração do crédito exequendo.

O exequente, em síntese, sustenta que a alegação de excesso de execução não poderia ser conhecida, tendo em vista a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença e por ter sido aduzida de forma genérica, sem a apresentação da respectiva planilha de cálculos. Requer, nesses termos, a reforma da r. decisão.

À fl. 131 do instrumento recursal, o agravante informou a desistência do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

Com efeito, observa-se que o agravante, em livre exercício de direito disponível, desistiu, como desistido está, do recurso interposto, ensejando a perda superveniente do interesse recursal, conforme o art. 998, *caput*, do Código de Processo Civil: “*O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquele objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos*”.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça, assim como esta C.

16ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DEFERIDA LIMINAR PARA EFETIVAÇÃO DE PACOTE DE HOSPEDAGEM JUNTO AO "RESORT" ADMINISTRADO PELA DEMANDADA, A AGORA AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PEDIDO DIRIGIDO A DESISTÊNCIA DO RECURSO – PERDA DE OBJETO - RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento 2262281-71.2023.8.26.0000; Relator: Simões de Vergueiro; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 06/03/2024).

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Bloqueio judicial (penhora online/Sisbajud). Impenhorabilidade. Desistência recursal. Recurso prejudicado. (Agravado de Instrumento 2334586-53.2023.8.26.0000; Relator: Mauro Conti Machado; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 17/01/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO - Irresignação contra a decisão que indeferiu a indicação da garantia ofertada pela executada-Agravante - Pedido de desistência apresentado. Homologação. Inteligência do art. 998 do CPC. Homologação da desistência. Recurso prejudicado. (Agravado de Instrumento 2257072-87.2024.8.26.0000; Relator: Joel Birello Mandelli; 6ª Câmara de Direito Público; j. 27/09/2024).

O recurso, então, resta prejudicado, uma vez que a desistência esvazia o seu objeto, não merecendo conhecimento, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil.

Por todo o exposto, **homologo a desistência** manifestada, **prejudicado o recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO
Relator